

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/001.228/93-94
RECURSO Nº : 003.412
MATÉRIA : **PIS/Faturamento - Meses dos anos de 1988 a 1993**
RECORRENTE : **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.729

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. *Insubsistente a exigência fiscal concernente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando fundada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, em face do disposto na RESOLUÇÃO nº 49, de 10 de outubro de 1995, do SENADO FEDERAL.*

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões/DF, em 12 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 003.412
RECORRENTE : **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 12.186.524/0001-06, com domicílio fiscal na Cidade de Maceió (AL), irresignada com a **Decisão nº 0090/94**, do titular da Delegacia da Receita Federal em Maceió (AL), datada de 10/05/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 01 a 22, articula *recurso voluntário* a este **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES do Ministério da Fazenda**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à *Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS*, lançada "*ex officio*" e correspondente aos meses de JULHO de 1988 a JUNHO de 1993 (fls. 02 a 04), calculada às alíquotas que constam discriminadas no *Demonstrativo de Apuração* de fls. 06/07, incidente sobre o **RECEITA OPERACIONAL (faturamento)** mensal apurada pela empresa no referido período (*Demonstrativo de fls. 03 a 05*). Apesar da fundamentação da exação se dar pela falta de recolhimento das parcelas mensais da contribuição, ao referido lançamento foram adicionados, nos meses de dezembro de 1989, 1990 e 1991, valores decorrentes de exigência relativa ao IRPJ, referentemente à Variações Monetárias, incorridas sobre mútuo mantidos com empresas interligadas (fls. 02). A exigência do PIS está em consonância com os artigos 3º, alínea "B", da Lei Complementar nº 07/70. Artigo 8º, do Regulamento do PIS, aprovado pela Resolução nº 174, do BACEN, de 25/02/71. Artigo 1º, parágrafo único, letra "B", da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V, do Artigo 1º e parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

03. Concluído o lançamento, dele, em 02/09/93, foi cientificado o contribuinte **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**, o qual, inconformado com a exigência, fez apresentar impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 42 a 70), nos moldes prescritos no artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (*Processo Administrativo Fiscal - PAF*), nela aduzindo, em síntese, que:

I. Inicialmente, enquanto em vigor a Lei Complementar nº 07/70, o PIS era calculado por seus contribuintes na seguinte forma: a) 5% do valor correspondente ao imposto devido ou como se devido fosse, na declaração de rendimentos, e dele deduzido (PIS/Dedução ou PIS/IR); b) parcela idêntica à apurada na forma do item "a" supra, recolhida com recursos próprios da Suplicante (PIS/REPIQUE). Todavia, em virtude do disposto no Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação a este conferida pelo DL nº 2.449/88, de forma absurda, passou-se a exigir dos contribuintes, que o cálculo da aludida contribuição fosse realizado a um percentual de 0,65% sobre a receita operacional bruta.

(a) Tendo em vista esta nova sistemática adotada, a impugnante vem sendo compelida a fazer um desembolso a maior do que estaria obrigada a fazê-lo. Entendo a impugnante, todavia, que a exigência do recolhimento da contribuição de forma com operada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, não encontra qualquer respaldo jurídico, por ser o referido dispositivo legal, incontroversamente inconstitucional, violando os preceitos consagrados pela CF/88.

(b) Diante disso, resta claro e incontestável o ranço de inconstitucionalidade que decorre dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a qual não pode, em hipótese alguma, contar com

respaldo das autoridades fiscais, sobretudo diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (agosto/93) que em decisão histórica considerou inconstitucional do Decretos-leis antes referidos.

04. Diante dos fatos e de conformidade com que do processo consta, foi prolatada a *Decisão nº 090/94* (fls. 76), na qual o Julgador monocrático conclui pela procedência da ação fiscal, sob o argumento de que, *verbis*: “uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos”. Através de *Aviso de Recebimento (AR)* da E.C.T. (fls. 80) foi a empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, comunicada dessa *Decisão*, sendo essa, na oportunidade, intimada (fls. 77) a recolher o crédito tributário da *Fazenda Nacional*, de que se consubstancia a exigência fiscal manifestada pelo *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 22.

05. Persistindo o inconformismo da empresa autuada, interpõe, como lhe faculta o artigo 33, do PAF, consoante o *princípio do duplo grau de jurisdição*, em 19/07/94 (fls. 81 a 119), *recurso voluntário* a este *CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MF*, à *Decisão* suso-referida, nele reprisando os mesmos argumentos já esposados na *petição impugnativa*, rogando, ao final, pelo provimento do referido recurso.

06. Todavia, respaldada nos termos do artigo 17, § 5º, do Regimento Interno do *PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES*, corroborada pela prescrição do artigo 2º, da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, ousa a recorrente *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, em 10/04/96, apresentar esclarecimentos adicionais ao recurso voluntário, o fazendo nos seguintes termos:

a) *LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL* - O *Auto de Infração* aqui questionado consubstancia lançamento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO efetuado com base em legislação inconstitucional. Trata-se de auto de infração lavrado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A matéria é bem conhecida por esse Egrégio Colegiado, que vem reiteradamente cancelando os lançamentos que têm capitulação legal, em atenção aos pronunciamentos do STF, independentemente de ato do SENADO FEDERAL. De fato, as manifestações da *Conte Suprema* são definitivas e peremptórias, e agora o Senado já exerce a atribuição prevista no artigo 52, inciso X, da CF/88, através da Resolução nº 49/95 (DOU 10/10/95), excluindo esse diplomas por inconstitucionais.

b) *PROCESSO AUTÔNOMO* - O AI que deu origem ao presente litígio consiste basicamente em lançamento autônomo, e não decorrente. Com efeito, somente um dos fatos versados no auto de infração lavrado para exigência de IRPJ vem mencionado no quadro “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”, e diz respeito a supostas variações monetárias ativas, não identificadas.

c) *NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU* - O corpo da decisão não tem mais que cinco frases e limita-se a reeditar a ementa respectiva. Assim, e visto que o AI é basicamente autônomo, no caso, deflui claro que a decisão de primeiro grau, que nem observa o fato, não descrever a autuação, não se pronuncia sobre o lançamento e sua fundamentação, mas ao contrário recusa o exame da exigência fiscal ao único argumento de que se trata de processo reflexo, não guarda efetiva pertinência com litígio em causa nem pode ter eficácia para deslinde em primeira instância. No mais, resta destacar, quanto às receitas financeiras, incumbe realçar que a recorrente dedica-se à operação de TV comercial. Não compõe o rol de sua receitas

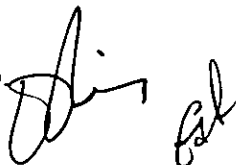


operacionais, portanto, as receitas financeiras, como também as variações monetárias ativas (mútuos).

d) ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TRD - No cálculo do crédito tributário objeto dos autos a d. fiscalização aplicou equivocadamente a norma inscrita na Lei nº 8.218/91, eis que cobrou juros calculados com base na TRD pelo período de 01/02/91 a 29/08/91, quando na verdade a diploma legal alterou a redação de outra lei, devendo portanto vigor a partir de sua publicação, ainda mais porque oriunda de projeto de lei e não de conversão de medida provisória.

07.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a horizontal stroke and a small loop, followed by a smaller signature.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

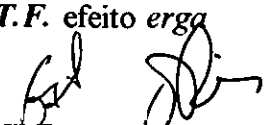
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a pessoa jurídica *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, injustificadamente, deixado de recolher, mensalmente, a *Contribuição para o Programa de Integração - PIS*, incidente sobre o faturamento apurado pela empresa, nos meses de JULHO de 1988 a JUNHO de 1993, sendo, por consequência, exigido *ex officio* (fls. 01 a 05), com fulcro na *Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988*.

Todavia, quando da apreciação da impugnação interposta pela autuada, considerou inexplicavelmente o Julgador "*a quo*" ser a presente exigência integralmente decorrente de outra exação (Processo nº 10410/001.979/92-66), correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, sendo este lançamento do *PIS/Faturamento* uma mera ação reflexiva de um processo matriz (IRPJ), concluindo pela procedência da ação fiscal, fundamentando a sua decisão sob a argumentação de que, *verbis*: ***"UMA VEZ QUE O PROCESSO PRINCIPAL FOI JULGADO PROCEDENTE, ESTE, POR SER REFLEXIVO, DEVE SER MANTIDO O MESMO CAMINHO FACE A ÍNTIMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE AMBAS"***. Lêdo engano. O *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 05, correspondeu à constatação do não recolhimento das regulares parcelas mensais da *Contribuição para o PIS*, incidente sobre o faturamento que, segundo é possível assimilar, constava regularmente dos assentamentos contábeis da empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*. *Caba assinalar que apenas consta do lançamento, como decorrente do IRPJ, parcelas relativas a omissão de receita relativa à VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, correspondentes à mútuo mantido com empresas interligadas, que foram adicionadas exigência, nos seguintes meses: DEZEMBRO/89 - Ncz\$. 1.608.550,43; DEZEMBRO/90 - Cr\$. 10.208.243,93 e DEZEMBRO 91 - Cr\$. 56.456.443,99.*

Nessa circunstâncias, restaria oportuno considerar, inquestionavelmente, a preliminar suscitada pela recorrente, concernente à nulidade da decisão de primeiro grau, porquanto efetivamente a decisão de fls. 76 está fundamentalmente desassociada do objeto da autuação, decorrendo, como consequência, em manifesto prejuízo à empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, na formulação do recurso à referida decisão, cerceando de modo indubitável o seu direito de defesa.

Todavia, no que tange à exigência da *Contribuição para o PIS*, relativo ao período posterior ao mês de JULHO de 1988, o questionamento fundamentalmente relevante a ser considerado aqui, reporta-se efetivamente sobre a inconsistência de lançamento fiscal correspondente à dita contribuição, incidente sobre a *receita operacional bruta*, considerando para tanto, desta feita, a decisão definitiva, do *Supremo Tribunal Federal*, proferida no julgamento do *RE nº 149.754-2/210/RJ*, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Diante das circunstâncias, através da *Resolução nº 49*, de 10/10/95, obrou o *Senado Federal*, na forma do artigo 52, inciso X, da *Constituição Federal de 1988*, suspendeu a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do *S.T.F.* efeito *erga omnes*.



Sobre a matéria é salutar a transcrição de trechos do *Parecer nº 1.185/95, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*, que tenta deixar translúcidos os efeitos da *Resolução nº 49/95*, prescrevendo:

"O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, entendeu inconstitucional a cobrança da contribuição do PIS segundo o sistema de cálculo introduzido pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alterando normas contidas na Lei Complementar nº 7/70.

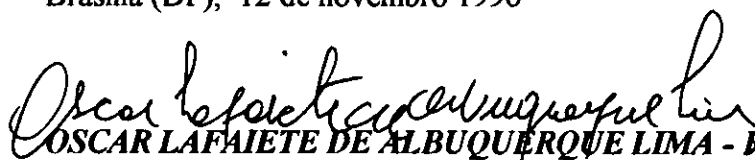
.....
3. *Publicado no DOU de 10 de outubro, não pode subsistir dúvida: desta data em diante encontra-se "suspensa a execução" dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, em parte, vale dizer, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição do PIS, objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF.*

.....
5. *Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o lançamento, independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito."*

Inquestionavelmente, com o advento dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, os fatos geradores da *Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)*, ocorridos a partir de 01/07/88, foram alterados substancialmente, o que torna insustentável o lançamento fiscal realizado após essa data, quando dele se excluir referidas normas. Assim, falecendo a este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso vertente, tornar insubsistente a exigência objeto do *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 22, do período posterior a *JULHO de 1988*, em face da incidência sobre dito lançamento dos efeitos dos supracitados *Decretos-leis*, restando à Autoridade lançadora (*Delegado da Receita Federal em Maceió - AL*) a alternativa de refazer a exigência, na conformidade da *Lei Complementar nº 07/70*.

EX POSITIS e diante dos fatos que defluem dos autos, *voto* no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário*, para cancelar a exigência em questão, restando inexoravelmente superadas as preliminares aludidas pela recorrente.

Brasília (DF), 12 de novembro 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL